



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 02287/14

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 002/2014

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Srª Tânia Mangueira Nitão Inácio

**PODER EXECUTIVO** -ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2014 – O descumprimento de normas de caráter obrigatório compromete a lisura e objetivos do procedimento licitatório. Irregularidade – Aplicação de multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC2-TC 00695/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00002/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB, tendo por objeto a contratação para contratação de Empresa e/ou Proprietários de veículos para locação de veículos para ficarem a disposição da Prefeitura Municipal, durante o exercício de 2014, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 002/2014 e dos contratos dele decorrentes;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, à Prefeita Municipal de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC. Nº 02287/14**

- c) RECOMENDAÇÃO à gestão municipal de Santana de Mangueira, no sentido de cumprir fielmente, nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação, as disposições contidas na Lei n.º 10.520/02 e na Lei 8.993/93, sobretudo em relação às exigências dispostas no art. 15, § 1º, art. 43, inc. IV, art. 55 e art. 77, todos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de março de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 02287/14**

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB, tendo por objeto a contratação para contratação de Empresa e/ou Proprietários de veículos para locação de veículos para ficarem a disposição da Prefeitura Municipal, durante o exercício de 2014.

A Auditoria em seu último pronunciamento às fls. 401/404 concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista a permanência das seguintes falhas:

- 1** Ausente as solicitações das Unidades Competentes para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8666/93, eis que algumas solicitações encontram-se apócrifas (fls. 04/10).
- 2** O objeto da licitação não fora suficientemente discriminado, conforme o disposto no Art. 3º, II, da Lei 10.520/02.
- 3** Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 22/23).
- 4** Não houve negociação para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02.
- 5** Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.
- 6** Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante as exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 55 e art. 77 e seguintes.
- 7** Não consta nos contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art.55, XIII, da Lei 8.666/93.
- 8** Inexistem estudos técnicos de viabilidade econômico-financeiros que demonstrem serem as locações mais vantajosas que as aquisições dos veículos, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no "caput" do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n.º 19/98.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 02287/14

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- 1** IRREGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 002/2014 e dos contratos dele decorrentes;
- 2** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, à Prefeita Municipal de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação e
- 3** RECOMENDAÇÃO à gestão municipal de Santana de Mangueira, no sentido de cumprir fielmente, nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação, as disposições contidas na Lei n.º 10.520/02 e na Lei 8.993/93, sobretudo em relação às exigências dispostas no art. 15, § 1º, art. 43, inc. IV, art. 55 e art. 77, todos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

De acordo com o Parágrafo único do art. da Lei nº 8666/93, “o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”. Portanto, os procedimentos licitatórios são vinculados às determinações legais que os regem, em todas as suas fases e atos.

No mais, é importante destacar que as irregularidades registradas pela Auditoria decorreram do descumprimento, pelo Município de Santana de Mangueira, de normas cogentes, ou seja, são normas que devem ser obrigatoriamente cumpridas.

Assim, o descumprimento dessas formalidades comprometeu a lisura e objetivos do procedimento licitatório quanto à escolha da proposta mais vantajosa para administração pública, a exemplo da ausência da pesquisa de preços (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93), uma vez que é obrigatória a verificação da conformidade de cada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 02287/14

proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, conforme enfatizado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

Logo, não há dúvidas de que as irregularidades comprometeram o procedimento licitatório, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e cujos fundamentos adoto como razão de decidir, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- d) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 002/2014 e dos contratos dele decorrentes;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, à Prefeita Municipal de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- f) RECOMENDAÇÃO à gestão municipal de Santana de Mangueira, no sentido de cumprir fielmente, nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação, as disposições contidas na Lei n.º 10.520/02 e na Lei 8.993/93, sobretudo em relação às exigências dispostas no art. 15, § 1º, art. 43, inc. IV, art. 55 e art. 77, todos do Estatuto das Licitações e Contratos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 27 de Abril de 2018 às 12:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 10:42



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO